

PARECER JURÍDICO Nº 1.873/2025 - NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO Nº 25376/2024 – GDOC

ASSUNTO: ACRÉSCIMO DE VALOR AO CONTRATO Nº 298/2024 – SESMA/PMB E ANÁLISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

INTERESSADO: REFERÊNCIA TÉCNICA DE MATERIAL TÉCNICO/DRM

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **ACRÉSCIMO CONTRATUAL** referente ao **Contrato nº 298/2024-SESMA**, com a empresa **NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**, para suprir a demanda de material técnico categoria bandagens desta Secretaria de Saúde, tendo em vista a possibilidade de acréscimo de valores no montante de até 25% do valor global do contrato, dentro dos limites permitidos pela Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que a demanda decorre do DEAD/DRM, conforme justificativa no Memorando nº 573/2025 – Referência Técnica de Material Técnico/DRM.

Consta o Contrato nº 298/2024-SESMA;

Consta a Ata de Registro de Preços nº 176/2024-SESMA;

Consta dotação orçamentária informada pelo F.M.S.

Ausentes as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter acréscimos contratuais além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.** submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública direta do Município de Belém.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Conforme informação da área, verificou-se a necessidade de alteração do contrato inicial pactuado mediante o acréscimo de quantitativo para todos os itens do referido instrumento contratual, perfazendo o valor total de R\$ 32.656,60 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) referente ao aditivo de aproximadamente 25% do Contrato nº 298/2024, dentro do limite permitido pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É fundamental destacar o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

“Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia” (Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

“É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou

insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução” (BLC março 97, p.177).

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".**

Assim, além de não haver óbice legal, é de extremo interesse a esta Secretaria que seja fornecida a contento à rede de saúde municipal a continuidade da assistência ao público de Belém, visando, com isso, o bom atendimento e a melhoria na qualidade dos serviços no SUS.

Não podemos olvidar que o contrato administrativo não é um fim em si mesmo; constitui-se em instrumento através do qual a Administração visa o alcance do interesse público.

Diante do exposto, no que diz respeito à alteração contratual para acréscimo de valor, entendemos pela possibilidade jurídica desta alteração nos termos do art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93.

Considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando todos os condicionamentos legais, **é possível juridicamente o ACRÉSCIMO DE VALORES**, sem alteração da natureza do objeto contratual, não implicando em modificação substancial do contrato.

DO TERMO ADITIVO:

Em vista disso, o acréscimo deve ser formalizado mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Assim, constatou-se que a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 298/2024-SESMA apresenta cláusula de qualificação das partes, origem, fundamentação legal, objeto, valor, dotação orçamentária, publicação e registro do Termo Aditivo ao contrato junto ao TCM/PA, todas de acordo com o exigido pela Lei nº 8666/93.

Recomenda-se adequar a cláusula de fundamentação legal para “art. 65, I, b c/c art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993”, bem como corrigir o nº do contrato na cláusula de dotação orçamentária, a qual deverá ser preenchida com as informações fornecidas pelo FMS em despacho datado do dia 16/05/2025.

Portanto, verifica-se que a minuta em questão atende às exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da Lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar que, depois de firmado o referido termo pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, este NSAJ manifesta-se:

- 1) Pela possibilidade de aditamento do contrato por meio do respectivo termo aditivo, para acréscimo de valor, com fulcro no art. 65, I, b c/c art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como pela aprovação da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 298/2024, condicionada às correções indicadas no presente parecer, bem

como à apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.;

2) Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Belém, 20 de maio de 2025.

ANA AMÉLIA LAGANKE PEDROSO
Assessoria Jurídica - NSAJ

De acordo,

VITOR DE LIMA FONSECA
Diretor - NSAJ/SESMA/PMB